



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 15165.000037/2003-83
Recurso n° 129.060 Especial do Procurador
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão n° 9303-001.527
Sessão de 04 de julho de 2011
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado LOVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS- IPI

DIVERGÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DTA. PROVA DA EFETIVA
CHEGADA DAS MERCADORIAS INDICADAS NA DI.

Restando evidente a divergência entre os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro e os constantes da DTA, e considerando-se que, depois de cinco anos, seria impossível para a fiscalização fazer provas das mercadorias que realmente chegaram, é de se considerar legítima a aplicação da multa prevista no 365, I do RIPI, sobre o valor comercial das mercadorias constantes da fatura comercial indicada na DTA, porque totalmente desamparada de documento regular de desembaraço aduaneiro, uma vez que este desembaraço referia-se a outra documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 15165.000037/2003-83
Acórdão n.º **9303-001.527**

CSRF/T03
Fls. 2

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gaman, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial por maioria interposto pela Fazenda Nacional (fls. 189/196) em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, posto que a autuação fora aplicada com base em presunções, não havendo prova documental para a sua subsistência.

O presente processo trata de Auto de Infração (fls.01/06) no qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 36.592,74, referente à aplicação da multa prevista no artigo 365, caput e inciso I, do RIPI (Decreto n. 87.981/82), pelo fato de haver constatado divergências entre as informações contidas na DTA e DI e, ainda, não sendo viável a busca e apreensão das mercadorias para aplicação da pena de perdimento.

De acordo com a descrição de fatos do AIIM

“Fazendo-se o cotejo entre a DTA e a respectiva DI, observa-se haver grande divergência entre suas informações, principalmente no que se refere à espécie, ao valor e à quantidade das mercadorias. A fatura comercial n. 1001 (fl. 11), que instruiu a DI 98/0108889-3 não corresponde à fatura comercial n. 1001 (fls. 18 a 25), que instruiu a DTA 00063. Na fatura do trânsito aduaneiro consta 222 itens de mercadorias diversas, em geral eletro-eletrônicos, no valor CIF de U\$32.777,45, resultando numa diferença de U\$ 25.132,13 para mais em relação ao valor CIF de U\$ 7.645,32, dos itens

declarados na DI 98/0108889-3, cujo despacho foi parametrizado para o canal vermelho. A empresa Armazéns Gerais Colúmbia S/A informou (fl. 15) que não houve desova do respectivo container até o momento de sua saída daquela recinto.”

O contribuinte apresentou impugnação (fls.49/68) alegando em síntese que

1. O autuante não era autoridade competente para proceder à presente autuação, visto que não fora designado por meio do Mandado de Procedimento, razão pela qual, o Auto deve ser considerado nulo;
2. O Auto de Infração também é nulo, pois menciona MPF que o contribuinte desconhece, bem como há menção de que o processo n. 15165.000038/2003-72 teria sido apensado aos presentes autos, contudo, o contribuinte também não tem conhecimento do referido processo;
3. Outro ponto que leva a nulidade do AI se refere à discrepância entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal, e além disso não houve clareza no cumprimento destas formalidades;
4. Impossível o reexame do despacho aduaneiro, cuja DI tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira;
5. O prazo para imposição da multa ora aplicada é de 5 anos, contados da data da suposta infração, o que no presente caso, teria sido a data em que o veículo transportador teria entrado no porto, o que se conclui pela decadência do direito do fisco efetuar a cobrança;
6. O fisco baseou a presente autuação em confronto de documentos, sendo de um lado documentos do próprio estabelecimento, devidamente registrados e de outro, cópias de documentos sem autenticação e/ou assinatura;
7. Não há provas nos presentes autos de que o contribuinte teria procedido à operação irregular, o fisco se baseou em presunções e indícios, não se desincumbindo de provar a irregularidade;
8. A operação realizada pelo contribuinte se refere à fatura de fl. 11, e que não conhece as faturas de fls. 18 a 25, bem como as mercadorias nelas descritas

Em Acórdão proferido às fls. 73/79 a DRJ de Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, pelos motivos abaixo

- a) O art. 11, II da Portaria SRF n. 3.007/2001 estabelece que o MPF não será exigido em caso de procedimento de fiscalização interna, de revisão aduaneira, que é o caso da presente autuação;
- b) O processo n. 15165.000039/2003-72 trata de apuração da responsabilidade criminal do contribuinte, na hipótese de manutenção do presente lançamento e sem que haja quitação do débito, por isso fora apensado;

- c) Quanto ao prazo decadencial, como não há dispositivo específico que trata da matéria na legislação aduaneira, deve-se socorrer do quanto estabelece o CTN, em seu art. 173, I;
- d) Como a presente infração ocorreu na data do registro da DI n. 98/0108889-3, em 04/02/1998, a decadência teria ocorrido em 1º de janeiro de 2004. Tendo o contribuinte tomado ciência da intimação em 23/01/2003, não há que se falar em decadência;
- e) Quanto à alegação de falta de provas: “Os dois despachos aduaneiros de início mencionados se referiam às mercadorias acondicionadas no contêiner n. TRIU 991103-7. Todavia, a Fatura Comercial n. 1001, das fls. 18 a 25, que instruiu o primeiro despacho, processado com base na DTA n. 00063 (fls. 16 e 17), relaciona 222 itens de mercadoria diversas (na maioria, eletro-eletrônicos), tendo sido substituída por outra Fatura Comercial n. 1001, da fl. 11, para instruir a DI n. 98/0108889-3 (fls. 7 a 10), relacionando mercadorias distintas, no caso, 270 lajotas de mármore, 5 espreguiçadeiras em metal e 4 sofás-camas, de madeira, o que é inadmissível, pela divergência das mercadorias de uma para outra declaração”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 89/98, reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Em sessão realizada no dia 12/09/2005, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes anulou o processo, tendo em vista o fato de que o julgamento da DRJ não enfrentou todas as questões postas à exame.

Em novo Acórdão (fls. 137/146), a DRJ de Porto Alegre manteve o entendimento no sentido da procedência do lançamento, acrescentando que:

- a. O art. 54 da IN SRF 69/1996 não excluiu as declarações selecionadas para o canal vermelho, apenas estabelece “uma prioridade para revisão dos despachos, em relação às declarações selecionadas para outros canais de conferência aduaneira”
- b. Conforme declaração de fl. 15, o container n. TRIU 991103-7 foi baixado sem desova, embora a DI 98/010889-3 tenha sido selecionada para o canal vermelho
- c. A presente autuação não fora baseada em presunções, mas sim em documentos inclusive juntados pelo próprio contribuinte
- d. “A falta de autenticação nas cópias das duas versões da Fatura Comercial n. 1001 está plenamente suprida, pela ampla menção que a elas é feita, no Auto de Infração, das fls. 1 a 3, o que atribui fé pública àquelas reproduções, que têm origem em documentos entregues pelo próprio estabelecimento”

Novo Recurso Voluntário foi apresentado pelo Contribuinte (fls. 153/169), reiterando os argumentos do apelo anterior, acrescentando que i) a nova decisão ainda contem os vícios apontados no Acórdão do Conselho de Contribuintes; ii) foi julgada insubsistente a denúncia de irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado contra o auditor que designado para o desembaraço objeto dos presentes autos.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu novo julgamento (fls. 175/186), dando provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, sob a seguinte ementa:

Despacho aduaneiro de importação. Desembaraço pelo canal vermelho. Revisão aduaneira. Pena de perdimento. Conversão em multa. Toda mercadoria selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira somente é desembaraçada após seu exame documental e sua verificação física. Assim, as presunções de regularidade documental e da conformidade das mercadorias com os documentos fiscais protegem o importador. Denúncia de importação irregular ou fraudulenta amparada em alegada entrega de mercadorias desembaraçadas pelo canal vermelho sem exame documental e sem verificação física deve ser acompanhada de manifestação da unidade aduaneira competente acerca da arbitrária adoção de procedimento em desacordo com o ordenamento jurídico

A União apresentou Recurso Especial por Maioria (fls. 189/195), alegando contrariedade à evidência das provas, tendo em vista que os documentos acostados aos autos foram disponibilizados pelo próprio contribuinte.

Contra razões às fls. 206/216.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

Cuida-se o presente de Recurso Especial por maioria interposto pela Fazenda Nacional (fls. 189/196) em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, posto que a autuação fora aplicada com base em presunções, não havendo prova documental para a sua subsistência.

O processo trata de Auto de Infração (fls.01/06) no qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 36.592,74, referente à aplicação da multa prevista no artigo 365, caput e inciso I, do RIPI (Decreto n. 87.981/82), pelo fato de haver constatado divergências entre as

informações contidas na DTA e DI e, ainda, não sendo viável a busca e apreensão das mercadorias para aplicação da pena de perdimento.

Conheço do recurso por entender que os requisitos estão atendidos.

A questão a ser decidida em sede deste Recurso Especial diz respeito à prova e ao ônus da prova.

Entendeu, em síntese, o Acórdão recorrido que desde a autuação não houve prova cabal de que teria havido divergências entre as informações contidas na DTA e DI.

E mais, não houve comprovação de que as mercadorias objeto da presente autuação teriam passado pelo Canal Vermelho sem a devida conferência, o que demonstra que o julgamento foi favorável ao contribuinte, justamente pela ausência de provas.

Vale transcrever trecho do acórdão recorrido:

Conforme relatado, versa a lide sobre o lançamento de multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente, com fundamento na Lei 4.502 de 30/11/1964, artigo 83, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968.

É fato que tais mercadorias foram desembaraçadas pelo canal vermelho de conferência aduaneira. Também é fato que o acórdão de primeira instância administrativa concluiu sumariamente pela entrega das mercadorias sem exame documental e sem conferência física com base na correspondência de folha 15, expedida pelos Armazéns Gerais Columbia e dirigida à Alfândega de Curitiba, verbis:

Informamos que ambas DTA-I's (63, de 1998, e 448, de 1999) tiveram seus containers baixados em nossa unidade, não havendo desova até o momento de suas saídas.

Por outro lado, o artigo 51 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, determina a conclusão da conferência aduaneira previamente ao desembarço da mercadoria e à sua entrega ao importador.

Mais especificamente ainda o artigo 19, inciso III e parágrafo único, incisos I e II da IN SRF 69 de 10 de dezembro de 1996, vigente à época da importação e do desembarço das mercadorias, e o artigo 20, inciso III, artigo 24 e artigo 30, todos da IN SRF 206, de 25 de setembro de 2002. Segundo essas duas instruções normativas, mercadoria submetida a despacho de importação selecionado para o canal vermelho de conferência aduaneira 'somente será desembaraçada e entregue ao importador posteriormente à realização de seu exame documental e da conclusão do procedimento destinado à sua identificação, quantificação, determinação da sua origem e respectiva classificação fiscal.

Consequentemente, as presunções de regularidade documental e da conformidade das mercadorias com os documentos fiscais protegem o importador, razão pela qual entendo que eventual denúncia de importação irregular ou fraudulenta amparada em alegada entrega de mercadorias desembaraçadas pelo canal vermelho sem exame documental e sem verificação física deve ser acompanhada de manifestação da unidade aduaneira competente acerca da arbitrária adoção de procedimento em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nada obstante, tanto o auditor fiscal autuante quanto a Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) demonstraram total desinteresse em averiguar objetivamente as reais circunstâncias em que foi promovido o desembarço de importação das mercadorias ditas de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país ou importadas irregular ou fraudulentamente.

O auditor fiscal autuante e a turma de julgamento de primeira instância administrativa formaram convicções com base em uma presunção construída a partir da correspondência de folha 15 que informa não ter havido desova dos containers até o momento de suas saídas da Eadi Curitiba.

Entretanto, verificando atentamente os documentos juntados aos autos, e com a devida vênia ao entendimento da Colenda Câmara Recorrida, discordo da posição adotada.

Cumpra anotar que, apesar de a mercadoria ter sido desembaraçada por meio da DI 98/0108889-3 que passou pelo canal vermelho, realmente, é indiscutível que a presunção é de que houve a conferência física de todas as mercadorias que foram objeto daquela importação, e aí, presume-se que foram importadas aqueles itens previstos na DI e fatura citados, no caso, lajotas, mármore e etc.

Ocorre, que no âmbito da revisão aduaneira, a fiscalização verificou que a DTA referente a esta mesma DI, cujos documentos foram todos trazidos pelo próprio contribuinte, e que se referia àquela DI, ao BL, ao mesmo número de fatura comercial, trouxe, apesar do mesmo número de fatura comercial e do mesmo emitente, outras mercadorias, todos eletroeletrônicos.

Assim, resta evidente a divergência entre os documentos apresentados quando do desembarço aduaneiro e os constantes da DTA, sendo que ambos foram documentos apresentados pelo contribuinte.

Entendo a posição do Acórdão recorrido, no sentido de entender que o fato de ter sido feito o desembarço por meio do canal vermelho trazia a presunção de que efetivamente chegaram as mercadorias indicadas naquela DI.

Por outro lado, passados quase 5 anos dos fatos, seria impossível à fiscalização fazer prova de quais mercadorias efetivamente chegaram, e, por mais este motivo deveria prevalecer o constante na DI, uma vez que houve, por presunção a verificação física dos documentos.

Processo nº 15165.000037/2003-83
Acórdão n.º **9303-001.527**

CSRF/T03
Fls. 8

Isto valeria, consoante o meu entendimento, se não houvesse os documentos acostados, pelo próprio contribuinte, à DTA, que se referem a esta mesma DI e ao mesmo BL, indicando outros documentos.

Fica demonstrado, a meu ver, que a) ou o contribuinte se equivocou ao preencher os dados da DTA e aí poderia ter trazido aos autos documentos que indicassem este equívoco, ou b) estes novos documentos, que foram apresentados pelo próprio contribuinte, se sobrepõem aos documentos que instruíram a DI.

Do mais, verifica-se que o Armazém Columbia informou que não houve desova dos containers.

Assim, não havia outro caminho para os agentes autuantes que não fosse o de aplicar a multa prevista no 365, I do RIPI, sobre o valor comercial das mercadorias constantes da fatura comercial indicada na DTA, posto que totalmente desamparada de documento regular de desembaraço aduaneiro, uma vez que este desembaraço referia-se a outra documentação.

Neste sentido, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.

Brasília, 04 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann